



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13851.720002/2006-43
Recurso n° 161.866 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.:2001
Acórdão n° 197-00085
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: SALDO DEVEDOR DE IRPJ – RETENÇÃO DE IRF – Defere-se o pedido de restituição e compensação do contribuinte uma vez comprovada a retenção do imposto de renda por meio de informe de rendimentos e nota fiscal de prestação de serviços e comprovada a devida escrituração contábil e fiscal do crédito de imposto de renda retido na fonte e da correspondente receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TECNO SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formlizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES e LEONARDO LOBO DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente a

Relatório

Versa o presente processo administrativo de pedido de restituição/compensação originado de saldo negativo de imposto de renda do período de apuração 2001, composto pelo IRRF apurado conforme documentos acostados aos autos (fls. 62 a 160), visando compensar débito de COFINS (cód. 2172-0), atinente ao período de apuração outubro/2000, consoante se pode verificar tanto no pedido de compensação (PERDCOMP), às fls. 01 a 07, quanto da DCOMP retificadora (fls. 08 a 19). Ainda, consta dos autos deste processo a juntada de cópia da DIPJ de 2001 (fls. 22 a 57).

Conforme se verifica às folhas 58, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para que fossem apresentados documentos relacionados ao pedido em comento – ano-calendário 2000 e, inclusive, determinando a apresentação de informações relativas às compensações discutidas nos anos-calendário 1999, 2001 e 2002, respectivamente, os processos administrativos n°s 13851.720.001/2006-07; 13851.720.003/2006-98 e 13851.720.004/2006-32.

Em 09/03/2006, o contribuinte apresentou resposta à intimação fiscal ora aludida (fl. 60), apresentando comprovantes de retenções na fonte de diversos tomadores de serviços, bem como cópia autenticada do controle razão do IR-Fonte e receitas. Restou, ainda, esclarecido pelo contribuinte que não existem darf's de recolhimento de tributo, uma vez que tais créditos tributários foram objeto de compensação. Juntadas cópias dos mencionados documentos às folhas 61 a 226.

Nesse toar, para fins de análise das mencionadas compensações, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar novos documentos e informações, quais sejam, plano de contas da empresa, livro razão completo dos exercícios em voga e demonstrativo detalhado indicando valor mensal retido a título de imposto de renda retido na fonte pela fonte declarante (fl. 227).

Às folhas 228 a 230 constam as intimações expedidas para informar se o contribuinte apresentou a DIRF, relativamente aos valores discriminados às referidas notas fiscais de serviços, bem como os comprovantes dos tributos retidos na fonte.

Em 30/05/2006, foi expedido Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT n° 13857.000171/2004-41, o qual versou acerca do pedido de compensação (fls. 236 a 240). Em breve resumo, foram analisadas as revisões dos pedidos de parcelamento dos débitos pendentes, os débitos compensados por meio de PERDCOMP'S, a exclusão, inclusive, da compensação da contribuição social com o saldo negativo de períodos anteriores e, por fim, a extinção de créditos tributários de COFINS – 07/2001 e 08/2001 pelo pagamento, todos sem exceção, objeto dos processos administrativos mencionados anteriormente.

Conforme fundamentos articulados às fls. 237 a 240, a D. Autoridade Fiscal concluiu, com base no parecer relatado no despacho decisório, em deferir parcialmente o pedido de compensação do contribuinte, de modo a excluir do parcelamento as quantias de R\$



2

908,05 e de R\$ 1.408,63, visto que diante das circunstâncias foi um equívoco do contribuinte parcelar esses débitos. Foram feitas as exclusões das quantias de R\$ 1.688,79 e de R\$ 1.747,75, correspondentes aos pagamentos efetuados pelos DARF's, tendo em vista que os débitos parcelados já se encontravam extintos pelos pagamentos efetuados em 31/02/2002.

Em 23/05/2006, também, através do despacho decisório DRF/AQA/EQORT n.º 13851-720.002/2206-46 (fls. 242 a 244), a DRJ – Araraquara proferiu nova decisão concluindo que no caso vertente *“há indícios veementes de que a escrituração da contribuinte não contém todos os registros de operações de suas atividades.”*

“Considerando que a atual sistemática dos pedidos de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP pressupõem a análise do direito creditório, e considerando a omissão de registro de receitas afasta a liquidez e certeza do crédito tributário exigida conforme disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido da interessada, não reconheço o crédito tributário pleiteado e declaro não homologada a compensação dos (sic) débitos informados na DECOMP.”

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls.251, alegando a liquidez e a certeza do crédito, cuja compensação aqui se persegue. A quinta Turma da DRJ/POR, em acórdão 14-15.926 (fls. 258 a 263), proferiu a seguinte decisão abaixo ementada, indeferindo a compensação pleiteada, por unanimidade:

“Assunto: Imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETENÇÕES NA FONTE.

A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções de imposto de renda retido na fonte, pressupõe a comprovação de sua retenção, da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.


APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para apresentação de manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Solicitação indeferida.”

Por mais uma vez, irresignado, o contribuinte em face da decisão acima reproduzida interpôs a este E. Conselho de Contribuintes, por meio de recurso voluntário (fls. 266), requerendo a análise de seu direito creditório, sob a alegação de que todas as receitas foram tributadas, assim como todos os documentos comprobatórios solicitados pela autoridade fiscal lhe foram encaminhados.

Esse é o relatório.



3

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

Conforme versa da decisão combatida, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, apresentando à autoridade fiscal os seguintes documentos.

1 – A comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte: tabela analítica (fls. 59 e 75, 202 a 211), informes de rendimento (fls. 199 a 160), notas fiscais de prestação de serviços com destaque da retenção do IRF e informes de rendimentos (fls. 62, 64, 65, 67, 69, 70, 72 a 194), documentos apresentados pelo contribuinte ainda em fase de fiscalização e constantes de folhas (fls. 162).

2 - Demonstração da contabilização das receitas (fls. 163), livro diário (fls. 166 a 199) e demonstração da tributação das receitas (fls. 26).

3 – A formação do saldo negativo do imposto e sua regular escrituração contábil/fiscal: comprovadas pelo contribuinte em sua DIPJ (fls. 32) e escrita contábil (fls. 162), apresentadas ainda em fase de fiscalização.

Ao contrário da decisão recorrida, entendo que o contribuinte logrou comprovar adequadamente seu direito ao crédito do Imposto de Renda na Fonte, notadamente comprovou que o saldo de IRF retido na fonte compensado (fls. 32 e 59) foi objeto de retenção conforme destaque nas notas fiscais de prestação de serviços e informe de rendimentos apresentados nos autos. O contribuinte demonstrou ainda que o valor correspondente a essas notas fiscais foi oferecido à tributação (fls. 26).

Assim, comprovado o direito ao crédito do contribuinte, recebo o recurso voluntário e dou-lhe integral provimento.

Sala das Sessões -DF, em 8 de dezembro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA